

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA

JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA

Marília
2010

THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA

JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Carlos Alberto de Toledo Feltrin

Marília
2010

REZENDE COSTA, Thiago Janegitz

Júri: juízo de formação da culpa/Thiago Janegitz

Rezende Costa;

orientador: Carlos Alberto de Toledo Feltrin. Marília, SP: [s.n.],
2010.

58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Curso de Direito, Fundação Eurípides Soares da Rocha,
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM, Marília, 2010.

1. Júri. 2. Juízo da acusação. 3. Procedimento.

CDD: 341.4361



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

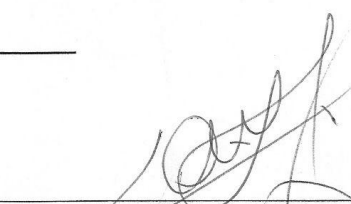
Thiago Janegitz Rezende Costa

RA: 37954-9

JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 
Carlos Alberto de Toledo Feltrin

1º EXAMINADOR(A): 
Luís Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A): 
Gabriel Aparecido Anizio Caldas

Marília, 13 de novembro de 2010.

Dedico o presente trabalho a minha família, José Augusto, Solange, José, Dinair, Ilda, Graziela e Luciane, pessoas iluminadas, pela paciência, ajuda, compreensão, afeto e amor em todos os momentos da minha vida.

Papai, mamãe, vovô, minhas avós e minhas tias, esse trabalho é o resultado de vosso esforço e trabalho.

Amo vocês eternamente.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro e especial agradecimento a minha família, por sempre ter me educado, me respeitando, me amando, sempre com muita paciência e dedicação, principalmente me ajudando e orientando nessa fase de momentos difíceis vividos no meio acadêmico.

Agradecer também a amizade de todos os meus amigos, pelas horas alegres vividas, principalmente em momentos difíceis, que necessitam de apoio e descontração para só assim poder enfrentá-los.

Amigos de minha faculdade do qual sem eles essa jornada com certeza não teria o mesmo fim.

Não esquecendo de agradecer ao Doutor Joelson Soares de Oliveira pelo apoio e ajuda no desenvolvimento deste trabalho, e também ao meu Orientador, Professor Carlos Alberto de Toledo Feltrin, que com muita paciência e inteligência, regeu e me guiou pelas diretrizes de meu estudo a fim de me ensinar sobre o Tribunal do Júri.

“Torna-te aquilo que és.”

Friedrich Nietzsche

“Nós nascemos sozinhos, vivemos sozinhos e morremos sozinhos. Somente através do amor e das amizades é que podemos criar a ilusão, durante um momento, de que não estamos sozinhos.”

Orson Welles

REZENDE COSTA, Thiago Janegitz. **Júri: juízo de formação da culpa**. 2010. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O Presente trabalho analisa o instituto do Tribunal do Júri, focando-se o estudo mais precisamente em sua primeira fase, denominada Juízo de Admissibilidade. Expõe-se desde seu surgimento no âmbito mundial, como no ordenamento jurídico brasileiro. Fala-se, inicialmente, sobre a competência deste instituto, ao qual cabe o julgamento de crimes dolosos contra a vida e seus crimes conexos. Analisou-se a evolução histórica do Júri Popular e os princípios constitucionais que o norteiam. Enfatizam-se as mudanças pontuais ocorridas em decorrência da Lei nº 11.689 de 2008, que trouxe alterações expressivas no procedimento em discussão. O trabalho tem como principal enfoque o aspecto jurídico das alterações ocasionadas pela nova lei, dentre elas: diferentes modalidades de citações, a resposta do réu contendo sua defesa prévia, a unificação de várias audiências em uma audiência única, denominada “audiência una”, modificações quanto ao cabimento de recursos, além de outras questões a serem abordadas no desenvolvimento deste ensaio. A par das alterações processuais, defende-se a necessidade de modificações na própria estrutura do Poder Judiciário, para que se alcance, dessa forma, um aprimoramento substancial no instituto do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Júri. Juízo da acusação. Procedimento.

REZENDE COSTA, Thiago Janegitz. **Júri: juízo de formação da culpa**. 2010. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

ABSTRACT

The present work analyzes the institution of the Jury, focusing on the study more precisely of its first phase, called Judgment of Eligibility. It is exposed since its inception at the global, as in the Brazilian legal system. We initially talk about the competence of the institute, which is responsible for the prosecution of crimes against life and its related crimes. We analyzed the historical evolution of the Jury and the constitutional principles that guide it. It is emphasized the specific changes that occurred as a result of Law No. 11.689 of 2008, which brought significant changes in the procedure under discussion. The paper's primary focus on the legal aspect of the changes caused by the new law, including: different types of citations, the defendant's answer containing its preliminary defense, unification of various audiences in a single hearing, called "single hearing", modifications regarding the appropriateness of resources, and other issues to be addressed in this essay. Besides the procedural changes, we defend the need for changes in the structure of the judiciary, in order to reach thus a substantial improvement in the institution of the Jury

Keywords: Jury. Judgment accusation. Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORIGEM HISTÓRICA	14
1.1 O Júri no Brasil.....	18
1.2 Princípios constitucionais	23
2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	27
2.1 Competência nos casos de conexão e continência.....	29
2.2 Competência Funcional.....	31
3. A 1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA	33
3.1 Pronúncia	38
3.2 Impronúncia.....	42
3.3 Absolvição sumária	44
3.3 Desclassificação.....	46
3.5 Recursos	49
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo precípuo analisar o contexto que veio a surgir com a nova legislação a respeito do instituto do Júri popular, fazendo-se uma análise comparativa da trajetória pela qual percorreu esse procedimento, discorrendo desde sua origem histórica até os dias atuais, reconhecendo-se as modificações trazidas pela legislação inovadora que se pretende estudar.

O foco primordial deste estudo refere-se ao Júri, mais precisamente em relação a sua primeira fase, qual seja, o Juízo de Acusação. Nessa senda de raciocínio, utiliza-se de forma recorrente o termo “juízo de acusação”, que representa a fase escolhida para debate no âmbito deste estudo, tendo em vista ser este o momento processual em que a maior parte do processo se instrui, donde emergirá o comando judicial indicando se o caso *sub judice* será ou não levado ao Tribunal do Júri.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que para a composição do Conselho de Sentença, que figurará como colegiado no Tribunal do Júri, são sorteados cidadãos de bem, aos quais, são transferido este encargo temporário. Nessa atuação, são eles dotados de fé pública, sendo que, no mencionado órgão especial, regularmente presidido por um juiz de direito, julgarão de acordo com sua consciência a matéria de fato, respeitados sempre o ritual solene, o voto secreto e a soberania dos veredictos.

O embasamento legal deste trabalho encontra arrimo na Lei nº 11.689 de 2008, bem como nos artigos 406 até o 421 do Código de Processo Penal. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri e estabelece seus principais elementos.

A forma de abordagem das discussões deste trabalho foi dividida, por razões didáticas, em três principais tópicos, visando à análise dos delineamentos históricos do Tribunal do Júri, elencando os principais e relevantes princípios constitucionais pertinentes, bem como se buscou discutir a competência do Tribunal do Júri, debatendo-se, por fim, o procedimento em vigor, trazido pela nova legislação.

Conforme se observará, o desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri teve como ponto de partida experiências trazidas por legislações estrangeiras, chegando ao Brasil somente no ano de 1822. Registrar-se-á a evolução do procedimento até se atingir o que hoje

se entende como Tribunal do Júri. Pretende-se, dessa forma, demonstrar as modificações ocorridas no decorrer do tempo, que foram sensivelmente intensificadas pela nova lei.

No debate sobre os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, não se pode olvidar a luta travada no decorrer da história de nosso país, na incessante busca pelo respeito, não só da plenitude da defesa a todo e qualquer cidadão, mas também de uma competência mínima, que hoje resta evidenciado, nesse ponto, pela competência definida na Magna Carta no que tange ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Como se sabe, esta atribuição está afeta a um órgão especial, composto de pessoas leigas, sorteadas dentre indivíduos da sociedade, que apesar de possuir pouco ou nenhum conhecimento técnico sobre leis, proporcionam um julgamento mais coerente com a realidade social, mais sincero e, conseqüentemente, mais justo.

Portanto, conforme exposto anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por pessoas retiradas do povo, do corpo social, para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, referido instituto possui rito escalonado, subdividido em duas fases de modo a proporcionar a análise de todos esses elementos. Trata-se de competência definida pela Lei Maior, inserta no texto constitucional com força de cláusula pétrea, não sendo possível a supressão ou diminuição dessa competência, segundo a inteligência do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Em continuidade, temos a análise do Procedimento do Júri no tocante a sua primeira fase. Essa, por sua vez, divide-se em um conjunto de atos processuais, iniciando-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa, seguindo-se à citação do acusado para que apresente uma resposta prévia, contendo todos os possíveis argumentos para sua defesa, passando adiante à oitiva do Ministério Público ou querelante a respeito das preliminares e documentos. Em seguida, instaura-se a audiência una, que funciona como meio instrutório e de julgamento, após o que poderá o magistrado decidir, na própria audiência ou dentro do prazo legal, sobre a possibilidade do fato ser apreciado pelo Tribunal do Júri (decisão de pronúncia), ou pela sua não apreciação pelo órgão colegiado, remetendo-se o processo ao julgamento comum através da decisão de impronúncia. Poderá, ainda, desclassificar o crime inicialmente imputado, ou, até mesmo absolver sumariamente o réu, se presentes os requisitos autorizadores.

Sobre o tema, consigne-se a existência de diversas perspectivas e discussões. Todavia, no âmbito desta pesquisa, optou-se pela abordagem da matéria sob a perspectiva jurídica, por se entender que, com a chegada dessa nova lei, várias inovações relevantes foram introduzidas, merecendo, pois, especial atenção.

Na seqüência, com essas breves considerações, tentou-se mostrar que na primeira fase do procedimento em debate, institui-se uma espécie de “filtro procedimental”, pelo qual se inicia um juízo de formação de culpa, ou seja, de acusação por parte do Estado, representado, na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, pelo órgão do Ministério Público. Nesse momento, deve-se atentar, na análise dos elementos probantes em sua autoria e materialidade, que deve viger o Princípio do “*In dúbio pro societate*”, na medida em que, ainda que haja dúvida sobre o fato, deverá o magistrado decidir a favor da sociedade. Isso porque, nessa etapa inicial, incabível a análise exauriente dos elementos indiciários até então coligidos, devendo o mérito final ser reservado à apreciação do órgão com atribuição para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença. Busca-se, em última análise, a defesa da sociedade no aspecto da segurança pública, zelando pelos anseios dos cidadãos no meio social.

1. TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORIGEM HISTÓRICA

A palavra “Júri” vem do Latim *jurare*, que tem significado de “fazer juramento” (FELICIO, p.01).

Para uma melhor compreensão do tema proposto, faz-se necessário, primeiramente, um breve apanhado da origem histórica do instituto. Diga-se, de início, que paira grande controvérsia sobre sua origem, não sendo possível afirmar, com a necessária certeza, de onde precisamente ele emanou. Assim, remanesce grande divergência na doutrina, variação compreensível, pois há falta de acervos históricos contundentes e específicos, aliado ao fato deste instituto sempre ter estado enraizado no direito que acompanhou o ser humano em suas organizações sociais, principalmente as sociedades mais antigas, encontrando-se resquícios de sua existência em todas elas (FERREIRA, p.01).

Portanto ao se escrever sobre o assunto, e tentar preencher esta lacuna, acaba-se optando por certo referencial, menos por estar convencido por algum critério delimitado e científico, e mais por simpatia a certo autor (REZENDE, p.01).

Em inteligente citação, afirma Nucci citando e concordando com Carlos Maximiliano (2008, p.731, apud MAXIMILLIANO 1954, p.156) que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

Não se conseguiu destacar um traço mínimo sensível à identificação de sua existência. Esse, talvez, sintetizou-se no maior e mais afeto à ciência jurídica dos obstáculos a compreensão mínima do que seja um Tribunal do Júri. Vê-se que, para alguns, a simples atribuição de competência a um conjunto de pessoas, mesmo em caráter provisório, para julgar alguns casos, já configuraria elemento suficiente para se atestar a presença do instituto.

Em outra linha de posicionamento, alguns outros doutrinadores, o que se acredita ser o entendimento mais acertado, sustentam que para receber o status de Tribunal do Júri, é necessário que o órgão que se enfoca esteja revestido de certas características. Geralmente citam: a composição de pessoas desinteressadas do povo; a competência para o julgamento de infrações penais ou atos ilícitos cíveis; a soberania dos seus veredictos; o ritual solene; o voto secreto; o julgamento quanto à questão fática (REZENDE, p.02).

Nessa ótica, percebe-se a existência de diferentes correntes doutrinárias, as quais, em síntese, posicionam-se da seguinte maneira: as mais liberais indicam a origem do Júri na época mosaica, alguns sugerem na época clássica de Grécia e Roma; enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão (REZENDE, p.02).

Como não se pretende defender nenhum dos posicionamentos acima apontados, buscar-se-á esclarecer as especificidades de cada corrente, fazendo-se um apanhado histórico das diversas versões, tentando elencar passagens evolutivas do instituto que se aborda, começando com a origem mosaica do instituto (REZENDE, p.02).

Para muitos, entre eles o professor Pinto da Rocha, pode-se apontar a existência do Tribunal do Júri desde a época histórica que se convencionou tratar por mosaica. Surgira entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o Pentateucho (FELICIO, p.02).

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que ingressaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Para seus defensores, o princípio básico, o fundamento e a origem da instituição do Júri encontram-se na velha legislação hebraica. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, encontram-se o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística, apesar do forte misticismo religioso (BORBA, p.01).

Consoante informa a doutrina acima invocada, narra-se que Moisés deu ao julgamento pelos pares, através do Conselho dos Anciãos, uma característica teocrática, uma vez que a decisão se dava em nome de Deus, o que provocou a rejeição de outros doutrinadores, como Ruy Barbosa, a essa teoria, o qual menciona que "há quem vislumbre, na ceia do Senhor, um conselho de jurados" (BORBA, p.02).

O Conselho tinha suas regras definidas, as quais foram descritas no Pentateucho, que funcionava à sombra de árvores. A pena a ser fixada não possuía limites (ANDREUCCI, 2009, p.01).

O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para se defender, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação, o que hoje se chama de sistema legal de análise do conjunto probatório. Outra característica importante era a proibição de que o acusado que se encontrasse detido até definitivo julgamento sofresse interrogatório oculto e, além disso, só eram aceitas recusas motivadas (BORBA, p.02).

Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente: o ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho d'Israel.

O Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava um deles e estes escolhiam o terceiro. Já nessa época era previsto recurso, primeiro para o pequeno conselho dos Anciões, e após, ao grande Conselho d' Israel (REZENDE, p.02).

Origem esta também explicada por Andreucci (2009,p.01):

Teria surgido entre os judeus do Egito, através de relatos constantes do PENTATEUCO, sob orientação de Moisés, onde o conselho dos anciãos, reunidos sobre árvores, decidia em nome de Deus, garantindo ao acusado amplitude de defesa e cercando o julgamento da necessária publicidade, sem punições predefinidas.

Já outra corrente de estudiosos prefere apontar nos áureos tempos de Roma o surgimento do Júri, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni comitês*, que eram assim denominados entre os germânicos (REZENDE, p.02). Analisar-se-ão os mais importantes.

Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia e o Areópago. A Heliéia julgava fatos de menor repercussão, enquanto o Areópago os homicídios premeditados (BORBA, p.03).

Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida (1996, p.201), defensores de que a origem do Júri encontra-se na cultura grega, mencionam:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria⁽⁸⁾. (1996 RT 15:200 – 201/202).

Nesse mesmo sentido, sobre o funcionamento da Heliéias, comenta Andreucci (2009, p.01), apontando pontos em comum à doutrina acima citada, lecionando que:

As Heliéias, verdadeiros tribunais populares, em número de doze, eram formadas por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos gregos de no mínimo trinta anos, conduta ilibada e não devedores do Erário. Os membros das Heliéias eram sorteados pelos archotes, magistrados gregos, e perfaziam o número total de seis mil heliastas. As reuniões ocorriam em praça pública, e as decisões se davam por maioria dos votos, sendo que o empate implicava absolvição do acusado. O voto era individual e secreto, e os heliastas não podiam discutir entre eles o caso antes do voto.

Por outro lado, há os que defendem Roma como a origem do júri, sendo três os períodos de desenvolvimento do processo penal romano: o processo *comicial*, o acusatório, e o *cognitio extra ordinem* (REZENDE, p.03).

Para Rogério Láurea Tucci (1999, p.23), não se podia cogitar, até a época do direito clássico, quando do surgimento das *quaestiones*, da implantação de um verdadeiro sistema penal, que, por mais rudimentar que seja, não poderia desconhecer um de seus mais importantes regramentos, ou, princípio da legalidade.

Assim, é no sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, que se visualizam mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos. Eram os julgamentos dos *judices jurati* (BORBA, p.03).

A *quaestio* foi criada pela Lex *Calpurnia* de 149 a.C. E era como uma missão de inquérito, ou um conselho de julgamento, provisório, com a finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano (REZENDE, p.03).

Há relatos ainda de várias *quaestio* que se seguiram, todas com a mesma finalidade política e com característica de temporárias, até que elas foram se tornando permanentes, as *quaestiones perpetuae*, dando início à jurisdição penal em Roma (REZENDE, p.03).

Novamente sob o olhar de Rogério Lauria Tucci (1999, p.24) citam-se várias semelhanças entre o procedimento das *quaestiones* em relação ao Tribunal do Júri Brasileiro:

- a) Idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) Mesma denominação dos componentes do órgão julgante popular – jurados;
- c) Formação deste mediante sorteio;
- d) Recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação;
- e) Juramento dos jurados;
- f) Método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não;
- g) Decisão tomada por maioria de votos;
- h) Soberania do veredicto;
- i) Peculiaridades e atuação do juiz-presidente; e
- j) Até pouco tempo atrás indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.

Contrariamente, a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a origem do Tribunal do Júri, tal qual o conhecemos hoje, remota à velha Inglaterra, por volta de 1215, prevista na Magna Carta da Inglaterra, quando se aboliu, pelo Conselho de Latrão, os “juízes de Deus” e as ordálias. Estas nada mais eram, segundo ensina Mossin (2009, p.170), que provas rigorosas, nas quais o acusado sofria sérios riscos de saúde, dependendo da rapidez de

sua recuperação e do êxito da realização de sua prova, para que fosse decretada sua inocência. Acreditava-se, naquele tempo, que, se realmente o acusado fosse realmente inocente, este receberia uma ajuda divina em seu favor para realização de tais provas.

Nesse diapasão, importante mencionar que, conforme preleciona Diaz, o Conselho De Latrão, que aboliu os referidos sistemas, foi:

[...]na realidade um concílio da igreja papal, onde os bispos se reuniram em três sessões para que fossem proclamados e ratificados os decretos papais, personagem que se adotou plena jurisdição na igreja, e os bispos eram apenas seus assistentes (DIAZ, 2009).

Com a abolição das ordálias e dos “juizes de Deus”, instalou-se o conselho de jurados, em conformidade com aquele momento histórico, de luta por respeito a direitos individuais, cenário este que foi revigorado, sobretudo, com a promulgação da primeira constituição de que se tem registro, a Magna Carta, propalando, assim, a necessidade de se instalar um órgão transparente apto a exercer o ofício de julgar.

Como curiosidade, registra o Professor Fernando da Costa Tourinho Filho (1990, p.30), que passaram a coexistir naquele país o Grande Júri (24 pessoas) e o Pequeno Júri (12 pessoas). O primeiro encarregado da acusação e o segundo do julgamento. Tal modelo perdurou até o ano de 1933. No início, o Tribunal não era composto por sujeitos imparciais, mas sim das testemunhas presenciais do suposto ato delituoso. Somente algum tempo depois é que o pequeno júri passou a ser integrado por pessoas desinteressadas.

Nota-se também o grande sucesso da instituição na Inglaterra, talvez por muito bem se amoldar ao sistema dogmático-jurídico da “Commom Law”. Como esse sistema tem suas premissas nos costumes da sociedade, nada mais adequado do que um julgamento de um suposto criminoso pelos seus pares, já que estes darão o melhor diagnóstico da reprovação alcançada por sua conduta, no seio dos costumes daquela comunidade (REZENDE, p.03).

Feito este intróito sobre a origem histórica do Tribunal do Júri no âmbito mundial, passa-se a discorrer sobre sua origem, implantação e evolução no sistema jurídico brasileiro.

1.1 O Júri no Brasil

Segundo explica Santi Romano apud Nucci (2008, p.18), o instituto do Júri iniciou sua incorporação ao nosso ordenamento jurídico através do fenômeno chamado de transmigração do direito, fenômeno justificado, em grande parte, pela colonização do país,

situação em que são inseridas ao povo colonizado as idéias e leis do país de origem, bem como pela própria e inata contagiosidade do Direito, característica que lhe é própria. Essa explanação, ao que parece, amolda-se perfeitamente ao caso brasileiro.

De forma precisa e segura, afirma a doutrina que o Júri surgiu em nosso país no ano de 1822. Em 04 de Fevereiro de 1822, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se ao então príncipe regente Dom Pedro, sugeriu a criação de um "juízo de jurados". A sugestão findou atendida em 18 de Junho daquele ano, por legislação que criou os "Juizes de Fato", com competência restrita aos delitos de imprensa, visando efetivar a lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro (REZENDE, p.04). Os juizes eram em número de 24 jurados, todos eles

[...] cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, cabendo sua nomeação ao Corredor e Ouvidores do crime, nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de tais delitos. Da sentença do Júri só cabia apelação para o Príncipe (MARQUES, 1963, p.15).

Nada obstante o consenso doutrinário, entende-se criticável a afirmação científica da origem do Tribunal do Júri na lei de 1822. Isso porque, em junho daquele ano nosso país ainda não tinha atingido a emancipação política, que só veio a acontecer em 07 de Setembro de 1822. Defende-se, assim, que a lei de 1822 foi apenas a primeira aparição do Júri no nosso território, que algum tempo após, virou o Brasil. A origem do Júri no Brasil como Estado de Direito hoje sedimentado, deu-se com a Carta Política de 1824, ou até para os mais técnicos, na própria lei de 1822, mas apenas após a independência do país, já que a mesma acabou recepcionada pela ordem constitucional posterior (FERREIRA, p.02).

Mais tarde, na Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, ficou estatuído o seguinte:

Art. 151 – O Poder judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei (BORBA, p.08).

Como se vê, a Constituição do Império alocou-o na estrutura do Poder Judiciário e lhe deu competência para o julgamento de causas cíveis e criminais, apesar de que na esfera

cível ele nunca fora efetivamente utilizado, por falta de posterior regulamentação que tratasse da matéria (REZENDE, p.05).

Pereira (2001, p.25), acrescenta:

A lei de 20 de setembro de 1830, que tratava dos casos de abuso da liberdade de imprensa, criou os chamados Júri de Acusação e de Julgação. Ao primeiro, cabia julgar a admissibilidade da acusação. Em caso positivo, o Júri de julgamento ou de julgamento, após a colheita das provas, ouvia as alegações das partes, respondendo em seguida os quesitos elaborados pelo Juiz de Direito, deliberando na sala secreta, por maioria absoluta, sobre a culpa ou inocência do réu. Pela primeira vez vislumbrava-se as atuais fases de instrução e julgamento.

Na mesma trilha, o autor acima mencionado explica:

Dois anos mais tarde, mais precisamente em 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal do Império acabou por ampliar ainda mais a competência do Tribunal do Júri, seguindo os princípios das leis inglesas, norte-americanas e francesas, fato que lhe rendeu pesadas críticas dos juristas da época (PEREIRA, 2001, p.25).

O histórico do Tribunal do Júri no Brasil durante o Período Imperial foi de certa instabilidade normativa. Diversas leis o modificaram em diversos aspectos. Talvez seja reflexo da instabilidade política de uma nação recém emancipada, que ainda estava a experimentar seus institutos, até alcançar uma maturidade legislativa (BORBA, p.06).

O senador Alves Branco, visando reduzir a excessiva liberalidade conferida pelo Código de Processo Criminal, propôs uma reforma parcial da legislação, em setembro de 1835, principalmente no que se referia ao Júri e aos juizes de paz. Em 31 de janeiro de 1842, o Regulamento n° 120 trouxe sérias alterações no instituto do Júri, bem como na organização judiciária nacional (REZENDE, p.06).

Em 1841 foi editada a nova lei, a de n° 261. Foi com esta lei que, conforme preleciona Mossin (2009, p.175-176):

Houve diminuição sensível sobre o conselho dos jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação, a que fazia menção os arts. 242 usque 153 do Código de Processo Criminal de Primeira Instancia, anteriormente abordado. A lista de jurados passou a ser organizada pelos delegados de policia [...]. A pronúncia ou impronúncia dos réus ficou a cargo dos delegados e subdelegados, os quais, uma vez ultimados, deveriam ser submetidos ao crivo do juiz municipal [...].

Duas reformas, uma em 1871 e outra em 1872, mudaram a estrutura do aparelho repressor criminal da época. Mudou-se em muito a atribuição de competências, deixando a competência para pronunciar exclusivamente na mão de juízes, municipais ou de direito, e para presidir a sessão de Júri a um desembargador da Relação (REZENDE, p.06).

Proclamada a República, a instituição do Júri fora laconicamente mantida. Assim pronunciou a Carta de 1891, em seu art. 72 § 31: "é mantida a instituição do Júri". Entretanto é de se notar o seu deslocamento para o rol de garantias individuais. Mudança esta, relatada por Nucci (2008, p. 732), quando afirma:

Com a proclamação da Republica, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do decreto 848, de 1890. Sob influencia da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contesto dos direitos e garantias individuais [...].

Portanto, o júri foi mantido através da Emenda Constitucional do Art. 72, § 31. Houve muitas controvérsias antes da sedimentação do instituto do júri no ordenamento nacional. O Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de 7 de outubro de 1899, registrou as características desse procedimento, listando algumas regras que deveriam ser observadas. Nas palavras de José Frederico Marques (p. 21 e 22) apud Rezende (p.06):

São características do Tribunal do Júri: I – quanto a composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Em seguida, a constituição de 1934 tornou a alterar a alocação do Júri no texto constitucional. Recolocou-o no capítulo destinado à estrutura do Poder Judiciário (art.72), minorando a sua relevância jurídica, por não mais o dispor como direito individual, para ser posteriormente retirado totalmente do texto constitucional (NUCCI, 2008, p.732).

Com a omissão constitucional, surgiu a discussão sobre se estava ou não abolido o Júri no Brasil, como adverte Marques (1963, p. 24):

Na Constituição de 1937 nada se dizia sobre o Júri, tanto que a princípio opinou pela extinção em face da nova carta política. Todavia, em 5 de janeiro de 1938 era promulgado o Decreto-lei nº 167, “regulando a instituição do Júri”, e o Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do Tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art.183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da constituição.

Se houve o contento com a manutenção do Júri, quanto a sua nova disciplina, a discórdia e as críticas foram gerais. Isso ocorreu porque que o novo estatuto feriu preceitos basilares da existência do instituto, chegando ao ponto de muitos afirmarem a permanência apenas formal do órgão em nosso ordenamento (ALEIXO apud MARQUES, 2004, p.586-587).

Com a instituição da apelação sobre o mérito, foi abolida a soberania de seus veredictos, dando ao Tribunal de Apelação poder para reapreciação do julgado, inclusive para mudar o decidido. Tais normas acabaram incorporadas pelo texto original do vigente Código de Processo Penal (PEREIRA, 2001, p.26).

Assim, permitiu-se que os Tribunais de Apelação reformassem as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Conforme preconizava o art.96, do citado decreto lei 167, de 5 de janeiro de 1938, *in verbis*:

Art.96. – Decreto Lei 167, de 5 de janeiro de 1938 - Se, apreciado livremente as provas produzidas, quer no sumario da culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão de júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento a apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Conforme se sabe da história política nacional, com a saída de Getúlio Vargas do Poder, operou-se no plano político uma reabertura democrática. Visando absorver esse novo ideal, foi promulgada Constituição Federal de 1946. Como consectário do novo ideal propalado na época, os dispositivos constitucionais estavam impregnados de ideais democráticos e liberais, Mais uma vez o Tribunal do Júri foi deslocado para as normas de garantias individuais, restabelecendo-se a soberania de seus veredictos, segundo a lição de Nucci (2008, p.732).

Já na Constituição de 1967 o Júri foi reintegrado à classe dos direitos e garantias individuais (art.150, § 18, da Magna carta da Republica de 1967), cuja posição foi a mesma adotada pela emenda constitucional de 1969, marcada pela titularização da competência do instituto aos crimes dolosos contra a vida (art. 153, § 18, da CF. 1969) (MOSSIN, 2009,p.184).

Em seguida, na constituição de 1988 o instituto do Júri foi reelencado entre as garantias individuais, sendo, ademais, resguardada a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa (em proporções antes desconhecidas no ordenamento jurídico), a competência mínima e o sigilo das votações (NUCCI, 2008, p.733). Anote-se, por fim, que segundo ensina Pereira (2001, p.27), o Júri possui, atualmente, contornos conhecidos na doutrina como cláusula pétrea, na medida em que constitui garantida enraizada no ordenamento jurídico.

Por fim, a atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, reconhece o instituto do Júri, em seu artigo 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c e d, ao dispor, *in verbis*:

[...] é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A seguir, discorrer-se-á sobre alguns dos princípios norteadores instituição do Júri, cuja análise faz-se mister para o desenvolvimento do estudo aqui proposto.

1.2 Princípios constitucionais

Segundo ensina Nucci, os princípios possuem a função de traçar um esboço, esclarecendo as linhas mestras e os principais direitos relativos a determinado instituto jurídico. Trata-se, portanto, de elementos basilares que servirão de norte para os operadores do Direito na busca da correta inteligência do instituto. Nas palavras do jurista Nucci (2008, p.65), os princípios correspondem a:

[...] valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma a configurar os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente.

Os princípios são, portanto, de suma importância para se entender a essência do Tribunal do Júri. Assim, serão analisados individualmente cada um dos princípios elencados na Constituição, seguindo-se a ordem expressa do texto constitucional.

Inicia-se, dessa forma, contemplando o Princípio da Plenitude da Defesa. De acordo com o irrepreensível magistério de Moraes (2008, p.88):

[...], a plenitude da defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art.5º, LV, da Constituição Federal, Além disso, conforme salienta Pontes de Miranda, na plenitude da defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou algumas.

Ainda sobre o mesmo princípio, traz-se à colação a doutrina de Campos (2008, p.35):

Este princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular.

Como se nota, tal princípio assegura ao réu a total plenitude de defesa, e, conseqüentemente, a seu defensor, que não terá limites para defendê-lo, podendo se valer de todos os meios para formar a convicção dos jurados em favor de seu cliente.

Em seguida, encontra-se a garantia do sigilo das votações, explicado por Alexandre (2008, p.88) nos seguintes termos:

Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardado, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional.

Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento popular, conforme ponderado por Bonfim (2009, p.497):

Procura assim, o legislador cercar de grande sigilo a atividade julgadora dos jurados, excepcionando o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX. Trata-se, na verdade, da aplicação do art.5º, LX, da CF.

Desse modo, o legislador quis apenas manter a harmonia e a segurança dos jurados, pois com a votação secreta, podem eles decidir sobre o caso do réu, sem o risco de uma iminente ameaça por parte de alguém ou represália pelo meio social. (CAMPOS, 2008, p.36).

Já a soberania de veredictos encontrou divergência quanto à sua total interpretação, no que tange à imutabilidade da sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Tal regra vem de encontro ao exposto no Código de Processo Penal. De início, pairava grande controvérsia na seara jurídica, tanto na doutrina como na jurisprudência. Todavia, sabe-se que tal divergência já foi pacificada, como explica Alexandre de Moraes (2008, p.89):

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Repise-se, ademais, que esse entendimento também é compartilhado pelo Pretório Excelso, conforme demonstra o mesmo autor (MORAIS, 2008, p. 89)

Assim entende o Supremo Tribunal Federal que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo Julgamento.

Ainda sobre o tema, consigne-se a possibilidade da revisão criminal, prevalecendo-se, nesse caso, o princípio da proporcionalidade, podendo o princípio da inocência sobrepor-se em relação ao princípio que protege a soberania dos veredictos, sem que isso implique sua negação. Conclui-se, na esteira defendida por Moraes, que é possível ajuizamento de revisão criminal contra decisão proferida em desfavor do réu pelo Conselho de Sentença, ação essa que será apreciada pelo Poder Judiciário (MORAIS, 2008, p.89).

Portanto porquanto o Princípio da Soberania dos Veredictos configura-se a regra, em tema de Júri, é possível afirmar que não é ele absoluto, podendo ser interposto recurso de apelação contra a decisão do Conselho de Sentença, quando esta decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, entendimento esse pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, reitere-se, também é possível a revisão criminal contra essa sentença, após transitada em julgado, no caso de a decisão ser contrária ao réu, desde que atendidos os demais pressupostos da referida ação.

Por último, a Constituição Federal prevê o Princípio da Competência, registrando que ao Tribunal do Júri compete o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tal regra

estabelece a competência mínima e inafastável do Tribunal do Júri, proibindo assim sua diminuição em relação a esse rol. Nada impede, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências. Com esse entendimento, salienta Guilherme de Souza Nucci (1999, p.175):

[...] eventualmente, sua competência poderá ser ampliada pela lei ordinária, o que parece muito pouco provável, embora continue a instituição em manifesta e permanente atividade, devendo ser, de fato, assimilada por todos, especialmente pelos tribunais togados.

No mesmo sentido, argumenta Campos (2008, p.37):

São delitos previstos na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida quais sejam: homicídio (art.121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e aborto (art. 123 e 125). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do júri para julgar outros delitos, além dos referidos.

Nota-se, ademais, o claro intuito do legislador no sentido de garantir a existência do Tribunal do Júri, ao fixar sua competência mínima na Constituição Federal de 1988, atribuindo-lhe o status de cláusula pétrea. Consoante conclui Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 735): “A cláusula pétrea no direito brasileiro, é impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, ano sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento”.

2. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Superada a discussão quanto aos princípios elencados em nossa Constituição Federal que regem o Tribunal do Júri, faz-se necessário discorrermos sobre sua competência, expressão que pode ser conceituada da seguinte maneira, conforme se vê a seguir:

A competência implica a medida da jurisdição. Pode ela ser definida como sendo a delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida. Usando outras palavras, é o campo de ação legal onde um órgão jurisdicional exerce seu poder de julgar (MOSSIN, 2009, p.192).

A regra de observância da competência mostra-se questão de absoluta importância, devendo ser tratada com cautela, porquanto a própria Constituição Federal deixa transparecer, em seu artigo 5º, inciso LIII, a premência desse comando, ao dispor que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (MOSSIN, 2009, p.192)

Portanto, um órgão só poderá efetuar sua função jurisdicional, se tal função estiver legalmente prevista para esse órgão, no âmbito das atribuições a ele conferidas. Caso contrário, carecerá ele de legitimidade, ou seja, será incompetente.

Nessa ótica, cumpre salientar que a Carta Magna prevê no seu art.5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, uma regra absoluta de competência ao Tribunal do Júri, atribuindo-lhe o mister de julgar os crimes dolosos contra a vida. De acordo com o mencionado dispositivo: “[...] é reconhecida à instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Comentando a sobredita norma legal, Nucci (2008, p, 735) acrescenta:

É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação. Nota-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

Assim, pode-se considerar esta competência como “mínima”. Chama-se “mínima”, na medida em que a Constituição Federal de 1988 assegurou a competência para julgamento de tais delitos, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo Tribunal do Júri, por via de norma infraconstitucional. Conforme afirma Fernando da Costa Tourinho Filho (2002, p.493),

nada impede sejam criados Tribunais do Júri para o julgamento de outras infrações, e muito menos se inclua na sua competência o julgamento destas.

O que não é possível é a subtração do julgamento de um crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri.

Cabível consignar, ademais, que a competência do Tribunal do Júri é de cunho material, pois não há a necessidade de se alcançar o fim pretendido com a ação ou omissão praticada pelo agente contra a vida de outrem, bastando apenas a tentativa. Assim, ocorrendo de forma clara o revestimento necessário ao instituto para se julgar esse tipo de evento, torna-se privativa a competência do Tribunal do Júri, ainda que, repita-se, não tenha havido o resultado pretendido, ou seja, a morte da vítima (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.21).

Dessa forma, em face de clara e expressa norma constitucional, estão sujeitos ao tribunal popular os crimes dolosos contra a vida, ou seja, os delitos de homicídio tentado, consumado, simples, privilegiado e qualificado (artigo 121, §§ 1º e 2º, Código Penal); participação em suicídio (artigo 122 do Código Penal); infanticídio (artigo 123, Código Penal) e aborto (artigos 124 a 126, Código Penal).

Importante ressaltar, como explica Andreucci (2009, p.04), que existe uma exceção a essa regra: “Merece ressaltar que, dos crimes contra a vida, o único que não vai a Júri é o homicídio culposo (art. 121, §3º, Código Penal)”.

Há, ademais, divergência sobre a questão da competência sobre o crime de latrocínio (art. 157, §3º, segunda figura, do Código Penal), se o mesmo deveria ou não ser julgado pelo Tribunal do Júri. Tal discussão foi sanada pelo STF, na Sumula 603, que aduz: “A Competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Nessa mesma linha de raciocínio manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que manifestou seu entendimento quanto à competência para o julgamento do crime de latrocínio de que trata a referida Sumula. Segundo narra Nucci (2008, p. 736):

[...] no caso denominado “massacre de haximu”, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros, os agentes foram processados e julgados pelo juízo monocrático federal. O STF validou esse entendimento.

Observadas as exceções citadas, não se pode alterar, mediante atividade do poder constituinte reformador, o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, por constituir uma clausula pétrea (ANDREUCCI, 2009, p.04), conforme acima defendido.

2.1 Competência nos casos de conexão e continência

Ainda sobre competência do Tribunal do Júri, deve-se analisá-la também em casos em que esta definida pela conexão e continência. Tais ações vinculadas aos crimes dolosos contra a vida devem ser apreciadas pelo júri popular, casos esses cuja vinculação opera-se pelos fenômenos da conexão ou continência. Tal regra encontra-se prevista no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Para melhor compreensão do assunto, optou-se pelo estudo em separado dos referidos institutos, quais sejam a conexão e continência.

Estudar-se-á, inicialmente, o fenômeno da conexão, explicada a seguir por Nucci (2008, p. 282):

Trata-se de ligação, nexu ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, no entanto, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento dos atos criminosos de vários agentes reciprocamente. Enfim, o vínculo surge, também, quando a produção escorregia e econômica de provas assim exige.

Nesta senda, discorre Mossin (2009, p. 196):

Assim sendo, desde que haja um liame, um nexu unindo varias causas (conexão), os processos que as envolvem devem ser reunidos, objetivando, desta forma, que tais causas penais sejam sopesadas e decididas por um et idem iudex.

Por fim, traz-se à colação o magistério de Bonfim (2009, p.240), que afirma:

Verificando-se, portanto, a relação entre duas ou mais infrações penais, independentes entre si, deverão elas ser reunidas em um único processo (simultaneus processus).

Ademais, a reunião desses processos para julgamento único encontra fundamento de diversas ordens. Apenas a título de ilustração, observa-se que a união de infrações gera inúmeros benefícios para a justiça, tais como evitar decisões antagônicas, economia

processual e a aceleração na tramitação, evitando-se, dessa forma, a perda de tempo com procedimentos diferentes que poderiam ser um só (MOSSIN, 2009, p.197).

Os casos de competência por conexão estão pormenorizadamente descritos no artigo 76, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal brasileiro, onde se prevê:

Art.76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por varias pessoas reunidas, ou por varias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por varias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstancias elementares influir a prova de outra infração.

Na seqüência, tratar-se-á do fenômeno da continência, citando-se, inicialmente, a doutrina de Nucci, que comenta sobre o instituto, explicando:

Continência provém de continente, aquilo que contém ou tem capacidade para conter algo. No contexto processual penal, significa a hipótese de um fato criminoso conter outros, tornado todos uma unidade indivisível. Assim, pode ocorrer continência no concurso de pessoas, quando vários agentes são acusados da pratica de uma mesmo infração penal e também quando houver concurso formal (art. 70, CP), com seus desdobramentos previstos nas hipóteses de aberratio (arts. 73 e 74, CP)

Quanto à previsão legal, cita-se o artigo 77, incisos I e II, do Código de Processo Penal brasileiro, que elenca as possibilidades de competência por continência:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, §1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.¹

Essas hipóteses demonstradas no artigo acima citado podem ocorrer em duas modalidades, conforme explica Bonfim (2009, p. 242):

a) Por cumulação subjetiva, quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. Nesse caso, do ponto de vista do direito material há que se reconhecer a existência de apenas uma infração, praticada por vários agentes, configurando-se, portanto, o concurso de pessoas.

¹ A referencia aqui é feita a dispositivos originais do Código Penal. Vide arts. 70, 73 e 74 da nova Parte Geral do mesmo Código.

b) Por cumulação objetiva, nos casos de concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), ou nas hipóteses de erro na execução (*aberratio ictus*) e resultado diverso do pretendido (*aberratio delictis*), previstos nos arts. 73 e 74, respectivamente. Ocorrerá a cumulação objetiva sempre que a conduta do agente produzir mais de um resultado.

Dessa forma, pode-se entender que há duas modalidades aceitas pela doutrina, a primeira denominada cumulação objetiva, que tem como característica a sua prática pelo concurso de pessoas, referente ao artigo 77, inciso primeiro do Código de Processo Penal. A outra modalidade corresponde à cumulação subjetiva, que se dá pela prática do concurso formal e nos casos de erro de execução ou de resultado diverso do pretendido.

A legislação nacional, atribuindo a mesma competência e o mesmo procedimento aos casos de conexão e de continência, visou a celeridade e a economia processual entre outras vantagens. Por conseqüência, atribui a competência ao Tribunal do Júri, salvo disposição legal em contrário, para julgar todos os crimes conexos ou continentes aos crimes dolosos contra a vida (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.24).

2.2 Competência funcional

Ainda na temática da competência do Tribunal do Júri, importante frisar também a questão da competência funcional, conforme ensina Bonfim (2009, p.216):

O processo, em seu aspecto procedimental, pode ser encarado como uma série de atos encadeados. Em princípio, o juízo competente em face dos critérios materiais é competente para a prática de todos os atos no âmbito de um mesmo processo. Entretanto, é também muito comum que os atos processuais, ainda que escopo de um único processo, sejam praticados por juízes diversos.

Por conseguinte, em conformidade com a doutrina de Bonfim, entende-se que o juiz, quando competente para o processo, deve realizar todos os atos processuais a ele conferidos. No entanto, ocorre que, de fato, atos de um mesmo processo são realizados por diversos juízes, vindo o processo a ter vários juízes competentes nele atuando.

Observam-se, nesse ponto, três diferentes aspectos onde se pode verificar essa competência funcional, sendo o primeiro, quanto à fase do processo, o segundo através do objeto de juízo e, o terceiro, de acordo com o grau hierárquico (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.25).

Primeiramente, quanto ao aspecto da fase processual, cita-se o exemplo dado por Mossin (2009, p. 194), narrando a possibilidade de essa fase ser executada por varas auxiliares. Nesse caso, pode ocorrer que elas – as varas auxiliares – efetuem a realização de toda a primeira fase, ou seja, o juízo de admissão do Tribunal do Júri, ficando a cabo dos juízes do Júri realizar apenas a última fase, do juízo de causa. Assim, pode-se entender como sendo a primeira forma de competência funcional a designação entre órgãos de uma mesma instância, atuando em fases distintas.

No segundo aspecto, ocorre competência funcional quanto ao objeto jurídico, pois como explica Bonfim (2009, p. 216), valendo-se do exemplo do Tribunal do Júri, o poder de agir dos julgadores limita-se conforme seu objeto, ou seja, os juízes populares julgam quanto à matéria e o juiz de direito decide assuntos de direito.

E por fim, o caso do grau de jurisdição ou competência hierárquica, que se observa quando um recurso de apelação é interposto perante um tribunal hierarquicamente superior, ocasião em que a competência do juízo, que até o momento era competente, é interrompida, para que o tribunal ao qual se endereçou o pleito recursal o julgue. Deste modo, nessa situação hipotética, haveria dois diferentes órgãos atuando em instâncias distintas (BONFIM, 2009, p. 217).

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de existirem vários juízes, que a exemplo das situações acima demonstradas, estarão revestidos de competência para atuar no mesmo processo.

Finalizado a primeira parte deste trabalho, que enfatizou os pilares básicos para o início do estudo do Tribunal do Júri. Passa-se a estudar seu procedimento propriamente dito, mais precisamente a 1ª Fase do Tribunal do Júri, que corresponde ao: Juízo de Formação da Culpa, tema central do presente estudo.

3. A 1ª FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI: JUÍZO DE FORMAÇÃO DA CULPA

O Procedimento do Júri, segundo ensina Andreucci (2009, p.09), corresponde a um procedimento bifásico, de rito escalonado. Conforme leciona o doutrinador:

A primeira fase, preparatória, se destina ao julgamento da denúncia, resultado em um juízo de admissibilidade da acusação. Já a fase definitiva, por seu turno, tem a finalidade de julgar o mérito da causa, transferindo aos jurados o escame da procedência ou improcedência da pretensão acusatória.

No mesmo sentido comenta Santos (2010, p. 209):

O procedimento para os processos de competência do Tribunal do Júri apresenta duas fases, sendo, por isso, denominado escalonado ou, ainda, bifásico, bipartido ou misto.

A primeira fase refere-se ao juízo de admissibilidade da acusação (ou juízo de prelibação) que inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, constituindo, assim, o *judicium accusationis* (ou sumário da culpa) cuja instrução criminal seguirá o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP.

Já a segunda fase refere-se ao julgamento do mérito da ação (ou juízo de delibação), iniciando-se com a apresentação do rol de testemunhas pelas partes e terminando com o julgamento feito pelos jurados, constituindo, assim, o *judicium causae* (ou juízo da causa), seguindo a disciplina prevista nos mesmos arts. 406 a 497 do citado diploma legal.

Conduto, há autores que defendem tratar-se de procedimento trifásico, considerando autônoma a fase de preparação do plenário. Nessa linha de raciocínio discorre Nucci (2008, p. 46):

Parece-nos equivocado não considerar como autônomo a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.

Optou-se, no âmbito deste trabalho, a não adotar um ou outro posicionamento sobre a divergência mencionada. Postulados doutrinários à parte, tem-se como consenso geral que a primeira fase do Tribunal do Júri corresponde ao Juízo de Formação de Culpa. Referida fase, nos, conforme ponderado por Nucci, presta-se a constatar se realmente uma determinada pessoa deve ou não ser julgada pelo tribunal popular, devendo o juiz averiguar as provas

produzidas em juízo e julgar a procedência ou não da denúncia. Nas palavras do autor (NUCCI, 2008, p. 48):

É a primeira fase, em juízo. Oferecida a denúncia ou queixa, acompanhada do inquérito policial, como regra, o juiz pode rejeitá-la liminarmente se não houver justa causa para a ação penal.

Para melhor aclarar a idéia em debate, transcreve-se a citação de Campos (2008, p.45), que afirma:

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação de acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas serias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos artigos 406/421 do Código de Processo Penal e tem cunho preparatório-seletivo, joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. É o filtro procedimental do Júri.

De acordo com o ensinamento acima proposto, tem-se nessa primeira fase o que se chama de “filtro procedimental”, expressão quase que auto-explicativa, que denota o momento procedimental em que o magistrado seleciona, dentre os fatos e denúncias narradas pela acusação e argumentos expendidos pela defesa, aqueles casos sobre os quais tenha formado a necessária convicção de pertencerem à competência definida para o Tribunal do Júri.

Essa fase de formação de culpa tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa, feitas, respectivamente, pelo Ministério Público e querelante. De acordo com Mirabete:

É uma exposição, por escrito, de fatos que constituem em tese um ilícito penal, ou seja, de fato subsumível em um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva. (MIRABETE, 2000. p.125).

Na seqüência, após o oferecimento da denúncia ou queixa ao juiz, este poderá rejeitá-la se aferir tratar-se de alguma das hipóteses previstas no artigo 395, em seus incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. As hipóteses de rejeição da inicial acusatória são as seguintes:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I – for manifestamente inepta;
II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por outro lado, se o juiz receber a denúncia ou queixa, por ter observado haver provas suficientes da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, ordenará que o réu seja citado para responder à acusação.

O termo “citação” corresponde, nos dizeres de Tourinho Filho (1998, p.174), ao “[...] ato processual pelo qual se leva ao conhecimento do réu a notícia de que contra ele foi recebida denúncia ou queixa pra que possa defender-se”.

A citação poderá ser pessoal, com hora certa (art. 362, caput, do CPP) ou por edital (art. 361 do CPP), para que o réu responda a denúncia por escrito, no prazo de dez dias. Sobre a contagem do prazo para a citação feita por edital esclarece Nucci (2008, p.48):

Havendo citação por edital, computam-se os dez dias para o oferecimento da resposta escrita da data do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído.

Tal entendimento refere-se ao artigo 406, §1º, do Código de Processo Penal pátrio, que esclarece:

Art. 406. O juiz, ao receber a denuncia ou queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias:
§1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandato ou comparecimento, em juízo, do acuado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

E mesmo assim, com a citação por edital, caso não se encontre o réu, obedecendo ao disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo ficará suspenso até que ele seja localizado. (NUCCI, 2008, p.48).

Essa resposta do réu, diferentemente dos sistemas passados, onde não se respeitava os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tem sido designada pelo termo “defesa prévia”. Segundo explica Bonfim (2009, p. 509-510):

Na resposta, poderão ser argüidas questões preliminares e matérias de interesse da defesa, bem como faculta a lei a juntada de documentos e justificações. Deve, ainda, a defesa especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as, na medida do possível, e, requerendo, se necessário, sua intimação (art. 406, §3.º).

A palavra “justificações” deve ser entendida como eventuais alegações do réu, demonstrativas de ter ele agido sob o escudo de alguma excludente de ilicitude, as denominadas “justificativas” (NUCCI, 2008, p. 48).

Tal reposta, com afirma Andreucci (2009, p.12), é uma legítima contestação à denúncia, tendo caráter obrigatório, indispensável, visto que, se não for apresentada no prazo ideal – que é de dez dias a contar do cumprimento da citação –, o juiz nomeará defensor dativo para oferecê-la, com prazo idêntico, Neste caso, conforme preceitua o artigo 408 do Código de Processo Penal, é permitida a vista dos autos ao defensor. Diga-se novamente que é nessa oportunidade que o acusado deve indicar todos os pontos que lhe favoreçam a defesa.

Apresentada a defesa, o juiz abrirá prazo com o intuito de ouvir o órgão acusatório, ou, mais precisamente, o Ministério Público ou o querelante, a respeito das preliminares e documentos, obedecendo ao prazo de cinco dias, em seguimento ao princípio do contraditório. Logo após, estabelece o artigo 410 do Código de Processo Penal brasileiro, que deverá o magistrado determinar a inquirição das testemunhas e a realização de possíveis diligências requeridas pelas partes, no prazo de dez dias.

Sobre uma possível dupla interpretação do prazo de dez dias, esclarece Nucci (2008, p. 49):

Há duas possíveis interpretações para esse prazo: a) em dez dias, todas as testemunhas devem ter sido ouvidas e todas as diligências, realizadas; b) em dez dias, analisando todos os requerimentos formulados pelas partes, determina a realização das diligências cabíveis e designa a audiência de instrução.

Na esteira acima apontada, a segunda alternativa mostra-se a mais lógica e factível, ao menos no atual cenário estrutural do Poder Judiciário brasileiro, pois seria praticamente impossível, para a maioria das Varas do Júri, sempre sobrecarregadas de processos, findar toda a instrução em meros dez dias. Contudo, deve-se concordar que o real pensamento do legislador, quando confeccionou o diploma legal, foi de conclamar a primeira alternativa apresentada, o que, infelizmente, não é conivente com a realidade.

Na seqüência, o legislador, embasado na celeridade procedimental do Júri, instituiu a audiência una, como acentua Campos (2008, p.67):

A instrução da primeira fase do rito do Júri passara a ser produzida em uma única audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão tomadas as declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate (artigo 411 do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, observamos a extinção do sistema presidencialista de interrogatórios, que consistia em fazer as perguntas ao juiz, para que este, por sua vez, caso achasse tal indagação conveniente, a refazia para a testemunha. Na vigência do atual sistema, denominada pela doutrina estrangeira como *cross examinatinon*, as partes se relacionam diretamente com a testemunha, quanto às perguntas, tendo o juiz apenas o papel de fiscalizar a tais questões interpostas (FREITAS, 2009).

No que tange à seqüência procedimental da sobredita audiência uma, seu roteiro transcorre na seguinte ordem: instrução, debates e julgamento, consignando-se que após o interrogatório do acusado, não havendo provas ou fatos que constituam o disposto no artigo 411, §3.º, do Código de Processo Penal, ou seja, que direcionem para uma eventual nova classificação ao crime (*mutatio libelli*), o estágio seguinte, nos termos dos §§ 4.º, 5.º, e 6.º do artigo 411 do CPP, são os debates orais. Tais debates são realizados nessa seqüência: primeiro fala a acusação, obedecendo o limite de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; em seguida, o eventual assistente do Ministério Público, caso haja, com prazo de dez minutos, prorrogáveis por igual tempo; e, por último, a defesa, com o mesmo prazo e prorrogação da acusação. Nesses debates, as partes deverão expor críticas ou defesas sobre o mérito da causa, deduzindo toda a matéria em suas alegações finais orais. (GOMES, CUNHA, PINTO, 2008, p.55).

Se houver mais de um réu, cada um tem o seu tempo individualmente considerado (vinte minutos, com prorrogação de dez). Nenhum ato será adiado, a não ser se este for indispensável para a prova faltante, sendo que o juiz determinará a presença, usando de coerção, de quem deva comparecer (artigo 411, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, do Código de Processo Penal).

Findos os debates, será prolatada a decisão, tendo também o Magistrado a opção de proferi-la no prazo de dez dias, ocasião em que determinará que os autos lhe sejam conclusos, de acordo com o artigo 411, §9.º, do Código De Processo Penal. Todo esse procedimento deve ser concluído em 90 dias, como diz o artigo 412 do CPP, in verbis:

Art. 412. O Procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Clara, aqui, a intenção do legislador em dotar essa espécie de rito de maior celeridade, já que as nuances do procedimento anterior terminavam com decisões proferidas, por vezes, dez anos depois de praticado o crime.

A seguir, passa-se à análise das possíveis decisões que o Magistrado pode proferir nessa etapa, quais sejam, a de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

3.1 Pronúncia

De acordo com Nucci (2008, p. 60), a decisão de pronúncia:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que devera ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Portanto, tal decisão do juiz não determina fim do processo, mas apenas autoriza que o julgamento do acusado seja de competência do Tribunal do Júri. O artigo 413 do Código de Processo Penal explicita essa regra, ao prever que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Tais requisitos se assemelham àqueles previstos no artigo 408 do Código de Processo Penal: existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor. Esse é o teor do dispositivo, hoje inserido no já referido art. 413. Em comentário ao citado artigo, e aos requisitos nele previstos, esclarecem Ribeiro Santos e Trigueiros Neto (2010, p.213):

Vê-se que o legislador exige a concorrência de dois requisitos para a pronúncia: materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação. Em outras palavras, exige-se a comprovação do binômio autoria/materialidade. A materialidade do fato pode ser tida como sinônimo da existência do crime. Os crimes dolosos contra a vida são materiais, valem dizer, exigem resultado naturalístico para a sua configuração.

Assim, os crimes previstos como de competência do Tribunal do Júri – homicídio doloso, participação em suicídio, aborto e infanticídio – dependerão, para que de fato sejam apreciados por aquele tribunal colegiado, da demonstração de sua ocorrência, ou seja, da prova da materialidade delitiva, bem como de indícios assaz suficientes quanto à autoria delitiva. No que tange ao segundo requisito, completam os mesmos autores:

Já no tocante ao aspecto subjetivo do crime, será imprescritível que os autos ostentem indícios suficientes de autoria ou de participação do agente na empreitada criminosa.

No âmbito da decisão de pronúncia, fase onde não se esgotam os elementos de convicção, Nucci (2008, p.61) critica as decisões de alguns magistrados que pronunciam o réu sem o devido cuidado. Em contraposição, propõe o autor uma possível solução:

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caos, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri.

Tal assunto tem sido de muita discordância na doutrina, discutindo-se o que deve fazer o magistrado quando ficar na dúvida, por conta das provas ou falta delas, sobre os requisitos citados anteriormente, ou seja, indaga-se se, nesses casos, deve o juiz pronunciar ou impronunciar o réu. A posição majoritária da doutrina entende que deve o réu ser pronunciado, na medida em que esta fase vigora o Princípio *in dubio pro societate*. Portanto, plenamente convencido ou mesmo subsistindo alguma dúvida, o magistrado deve autorizar o julgamento do acusado pelo Tribunal Popular (ANDREUCCI, 2009, p.15). Noutro norte, há autores de grande força e saber jurídico, como o próprio Nucci, Badaró e Junqueira, que entendem ser este um princípio que fere a Constituição, devendo, mesmo nesses casos, ser empregado o Princípio do *in dubio pro réu*.

Sobre o conteúdo material da decisão de pronúncia, esclarece Bonfim (2009, p. 513):

Na pronúncia o juiz mencionará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu. Deverão constar, também, as elementares do tipo, as circunstâncias qualificadoras e as causas específicas de aumento de pena. A exclusão das qualificadoras só será admitida se forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas, devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Júri. O juiz mencionará, ainda, se o crime foi consumado ou tentado. Não caberá a menção das causas de diminuição de pena, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes. Também não poderá o juiz fazer referência ao concurso de crimes.

No mais, diga-se que o magistrado deve-se ater às questões de direito quando da decisão de pronúncia, limitando-se, assim, à afeição da existência de materialidade e indícios de autoria, sem adjetivar o réu. Não pode o juiz valer-se, conforme definiu o Ministro Sepúlveda Pertence (HC 81.646-PE, rel. Sepúlveda Pertence, informativo 271) de “eloquência acusatória”, uma vez que isso poderia influenciar o convencimento dos jurados.

Tal crítica refere-se à correta interpretação que se deve dar ao artigo 413, parágrafo 1º, do CPP, prevendo o cuidado com o qual o magistrado deve atuar na confecção da decisão de pronúncia. Segundo discorre Campos (2008, p.83):

[...] é preciso que o magistrado, além de apontar onde constatou as evidências de materialidade e autoria, analise sua eficácia probante, se suficiente ou não para levar o processo a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sem incorrer, é claro, em exageros terminológicos que poderiam comprometer a imparcialidade dos jurados.

Ainda sobre a decisão de pronúncia, é oportuno ressaltar que, pela reforma causada pela Lei nº. 11.689/2008, a prisão por pronúncia foi abolida por força do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Essa previsão, embora já não fosse empregada, teve sua exclusão de fato com a atual reforma. Assim, somente será possível a prisão do acusado, entendendo o juiz seja ela necessária, na forma de prisão preventiva (art.312 do CPP), desde que presentes os requisitos autorizadores. Essa decisão de recolher temporariamente o acusado pode ser proferida tanto pelo juiz de 1º Grau como pelo Tribunal (ANDREUCCI, 2009, p.18).

Em se tratando de crimes conexos, importante atentar para a observação de Mossin (2009, p.17):

Tratando-se de crimes conexos, se o juiz pronunciar o réu em relação ao crime doloso contra a vida, não poderá manifestar-se sobre a admissibilidade das infrações conexas, preservando a competência do Júri para decidir a causa em sua natureza.

Tamanha preocupação em se enfatizar como deve ser feita a pronúncia pelo magistrado, deve-se à lacuna deixada pela lei que a regula, podendo gerar nulidades, se não cumprida de maneira satisfatória (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.30).

Por fim, quando tiverem sido esgotados os debates na audiência una, e encerrada a instrução probatória, é assegurado ao juiz corrigir a imputação se houver equívoco quanto à definição do crime narrado pela denúncia, alterando sua classificação na pronúncia, operação essa denominada de *emendatio libelli*, a seguir explicado por Nucci (2008, p. 81):

Não está o magistrado adstrito à classificação feita pelo órgão acusatório, até mesmo porque o réu se defende dos fatos e não da definição jurídica dada na denúncia ou queixa. Assim, caso o promotor tenha descrito um homicídio, mas, ao classificar, tenha pedido a pronúncia por infanticídio, tal situação é irrelevante. O juiz simplesmente altera a classificação e pronuncia o acusado pelo crime correto (homicídio), determinante de pena mais grave.

Tal situação é amparada pela legislação Processual Penal, nos artigos 383, caput, e 418, a seguir transcritos:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Igualmente importante discorrer-se sobre a *mutatio libelli*, que significa mudança na tipificação do crime, por fatos novos, decorrentes da apresentação de provas novas, as quais alteram o teor da acusação. Nas palavras de Mossin (2009, p. 278): “[...] trata-se de circunstância elementar do crime, não contida implícita ou explicitamente na peça acusatória, que surge na instrução, mudando, por consequência, o teor da imputação (acusação)”.

Confira-se o artigo 384 do Código de Processo Penal:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de provas existentes nos autos de elemento ou circunstancia da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denuncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias [...].

Comentando o dispositivo supramencionado, percebe-se que, no caso da *emendatio libelli*, ocorre um equívoco superficial, um descuido na definição do crime. O Promotor de Justiça expõe os fatos em tese delituosos, argumenta sua pretensão acusatória, defende-a, e quando vai definir o crime, tipifica-o como crime diverso, como o exemplo dado por Nucci no trecho há pouco citado, em que a acusação promove sua tese através de provas, narra os fatos de um homicídio, mas quando vai definir a conduta do acusado a define como infanticídio. O magistrado, neste caso, apenas altera a definição, sanando o equívoco do órgão acusador.

Por sua vez, na *mutatio libelli*, o acusador, apresenta a tese com provas cabais, narra os fatos, porém, o juiz, levando em consideração provas existentes de elemento ou circunstância não elencada na acusação, ordenará o aditamento na denúncia, pelo Promotor de Justiça ou querelante, no prazo de cinco dias; no caso de não efetuar-lo, deve ser requerido ao Procurador de Justiça que o faça (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.31).

Em seguida, o juiz, após os debates, proferirá sua decisão, ou caso entenda pertinente, fá-lo-á no prazo de dez dias, determinando que os autos sejam conclusos, conforme dispõe o artigo 411, § 9º, do CPP. Quanto ao encaminhamento do processo após a preclusão da pronúncia, estabelece o artigo 421, caput, do Código de Processo Penal que “preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”.

Contudo, de maneira contrária à decisão de pronúncia, analisando a materialidade e os indícios de autoria, se o juiz não formar sua convicção, poderá, de maneira fundamentada, decretar a impronúncia (art. 414 do CPP). Sendo, portanto a decisão de impronúncia o oposto da pronúncia

3.2 Impronúncia

A decisão de impronúncia, conforme a excepcional doutrina de Nucci (2008, p.85), pode ser conceituada da seguinte maneira:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advieram, outro processo pode instaurar-se.

Observa-se, pois, que o provimento jurisdicional do magistrado ao decidir pela impronúncia apenas exclui o acusado de ser julgado pelo Tribunal do Júri, não o eximindo de uma possível punição pelo ato delituoso perpetrado.

Já nos casos de crimes conexos, explica Mossin (2009, p.287):

Havendo impronúncia, o crime conexo não poderá ser julgado pelo magistrado do procedimento do júri, exceto se na comarca houver vara única. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para redistribuição, quando então se estabelecerá o juízo competente para julgar aquele fato punível.

Nesse contexto, se o magistrado decidir pela impronúncia, mas o Tribunal de Justiça alterar essa decisão, decidindo pela pronúncia, os crimes conexos deverão ser apreciados pelo Tribunal Popular (MOSSIN, 2009, p.287).

Necessário também mencionar a figura da “despronúncia”, cujo significado é explicado por Campos (2008, p. 104):

É a revogação da pronúncia, portanto, é a própria impronúncia. Como o recurso cabível contra a sentença de pronúncia é o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP), que admite juízo de retratação, a despronúncia pode ser proferida pelo juiz de primeiro grau (quando se retrata da pronúncia por ele mesmo prolatada) ou pelo Juízo ad quem (na hipótese do juiz monocrático não ter se retratado).

Nota-se, portanto, que a chamada decisão de despronúncia, embora não prevista em lei, tem sua existência reconhecida no ordenamento jurídico. Trata-se, conforme acima demonstrado, de uma inversão da decisão de pronúncia em impronúncia, que pode ser feita pelo próprio juiz de primeira instância, no caso de retratação, ou pelo Tribunal de Justiça quando, mantendo o juiz singular sua decisão, o juízo *ad quo* decidir modificá-la (BONFIM, 2009, p.515).

Na mesma trilha, salienta Nucci (2008, p.87): “É a decisão proferida pelo juiz ou pelo tribunal ao reformular a anterior sentença de pronúncia, transformando-a em impronúncia.”

Discordando do uso do termo “despronúncia” está a posição de Tucci, que diz ser inconsistente a diferença entre despronúncia e impronúncia, sendo preferível referir-se sempre a este último (Habeas Corpus, ação e processo penal, p. 203-204).

Cumprir destacar a importância da decisão de impronúncia, na diretriz apontada por Campos (2008, p.98):

[...] chegamos à conclusão que o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares não é um passeio dominical, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo para o réu, que ocupa o banco da ignomínia e, porque não, constrangedor também para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano.

Pelo exposto, conclui-se que não por acaso a decisão de impronúncia fica a cargo de um juiz revestido de complexo estudo e grande saber jurídico, bem como dotado de fé pública. Dessa forma, tem ele capacidade para analisar os fatos, provas e depoimentos, já que fica a seu alvitre o futuro de uma pessoa, na medida em que determinará ou não seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Finalizando-se assim o capítulo sobre a decisão de impronúncia, faz-se necessária a abordagem sobre a terceira decisão que pode ser proferida pelo juiz para o encerramento desta primeira fase, que corresponde à absolvição sumária.

3.3 Absolvição sumária

Seguindo os ensinamentos de Nucci (2008, p. 94), estabelece-se um conceito da decisão de absolvição sumária, bem como se elencam as hipóteses legais para sua ocorrência:

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. Ocorre quando o magistrado reconhece: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou participe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).

À luz da doutrina acima invocada, percebe-se que, diferentemente da decisão de impronúncia, a absolvição sumária produz coisa julgada material. Assim sendo, mesmo com o advento de novas provas, o réu não poderá ser processado pelo fato, não havendo mais que se falar em sua punição, descartando-se qualquer pretensão punitiva do Estado.

A esse respeito, discorre Andreucci (2009, p.20):

[...] poderá o juiz também absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato, provado não ser ele o autor ou participe do fato, provado não constituir o fato infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

É conveniente ressaltar que a Lei 11.689/2008 ampliou as hipóteses em que se admite a absolvição sumária, conforme indica o artigo 415 do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele o autor ou participe do fato;
III – o fato não constitui infração-penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Temos, portanto três novas possibilidades de absolvição sumária trazidas pela Lei 11.689/2008, até então restritas às circunstâncias excludentes de ilicitude ou antijuridicidade, como a legítima defesa, ou causas de isenção de pena ou excludentes de culpabilidade, como a inimputabilidade, previstas no artigo 411 do CPP.

Na primeira delas, o juiz pode absolver sumariamente o acusado caso tenha a necessária certeza, lastreada em provas concreta coligidas nos autos, de que o fato objeto da imputação sequer existiu (art. 415, I, CPP). Na segunda hipótese, ainda que evidenciada a prática do crime, as provas dos autos indiquem, com clareza, ter sido outro o autor do delito

(art. 415, II, CPP). Por fim, como última possibilidade, mais ampla, é a evidencia de que o fato ocorreu, podendo até o réu ser o seu autor, mas o fato em si não constitui infração penal.

Situação peculiar ocorrerá se verificada, no sumário da culpa, a inimputabilidade penal do agente, prevista no artigo 26 do Código Penal. Antes da reforma, percebendo o juiz ser o acusado inimputável, deveria absolvê-lo, tratando-se da chamada absolvição imprópria, aplicando-lhe medida de segurança. Entretanto, tal medida violava o Princípio do Juiz Natural, pois quando o juiz condenava o réu à medida de segurança, ele reconhecia ter o acusado cometido o crime doloso contra a vida, o que, como se sabe, é atribuição afeta ao Conselho de Sentença.

Com as alterações da legislação processual, ao final da 1ª Fase, caso o juiz verifique tratar-se o acusado de pessoa inimputável, se a referida causa de excludente de culpabilidade for a única tese defensiva deduzida em juízo, uma vez acolhida pelo magistrado acarretará a absolvição sumária do acusado. Todavia, se for deduzida a referida causa em caráter subsidiário, vale dizer, se outra tese for suscitada pela defesa, deverá o magistrado pronunciar o agente. Isto é o que podemos compreender do parágrafo único do art. 415 do CPP (RIBEIRO SANTOS/ MOTTA TRIGUEIROS NETO, 2010, p.217).

Ainda sobre a decisão de absolvição sumária, segundo ensina Mirabete (1995, p. 490), deve-se levar em conta alguns outros requisitos:

Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.

Em vista dessas considerações, verifica-se que este tipo de decisão exige do magistrado extrema confiança em sua convicção, observando as provas até então colhidas e, principalmente, atuar com bom senso.

Ao mesmo tempo, na hipótese de crime conexo, quanto à absolvição sumária, enfatiza Andreucci (2009, p.21):

Havendo crimes conexos, não poderá o juiz decidi-los de imediato, devendo aguardar o transito em julgado da absolvição sumaria. Inclusive, a absolvição sumária em relação ao crime contra a vida não atinge o crime que seria julgado pelo Tribunal do Júri em conexão. Nesse caso, o juiz sentenciante deve remeter os autos ao juízo competente para julgar o crime que resta, aplicando, por analogia, a regra do art. 419 do Código de Processo Penal.

Com a reforma no procedimento do Tribunal do Júri, foi suprimido o recurso de ofício, hipótese na qual deveria o juiz recorrer ao Tribunal competente, podendo a acusação interpor recurso de apelação, conforme disciplina o novo art. 416. Trata-se, de opção do legislador de permitir a impugnação de decisões que impliquem o encerramento do processo por meio de apelação (absolvição sumária e impronúncia), diversamente das interlocutórias não-terminativas (pronúncia e desclassificação), ainda impugnáveis por recurso em sentido estrito (art. 581, II e IV, do CPP) (BONFIM, 2009, p.517).

Já pelo exposto, entende-se que a absolvição sumária é, sem dúvida, um direito do acusado, que, estando incluído nas hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, deve gozar, através da decisão do juiz, de liberdade integral, sem ser julgado por crime algum, buscando-se em última análise, a medida que mais se coaduna com os ideais da justiça (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.34).

3.3 Desclassificação

Ainda no debate sobre as decisões possíveis de serem prolatadas pelo juiz ao fim da 1ª Fase do procedimento do Júri, tratar-se-á, em seguida, sobre a desclassificação. De acordo com o ensinamento de Nucci (2008, p.88):

É a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Ensina Tornaghi que desclassificar é “dar-lhe [ao crime] nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova” (Compêndio de processo penal, t. I, p.323).

Sobre o mesmo assunto, discorre Campos (2008, p. 107):

[...] é uma decisão interlocutória modificadora da competência, pela matéria, e se dá quando o juiz, em desacordo com a imputação contida na denúncia ou queixa-crime, entende que em verdade o delito é outro que não um doloso contra a vida, cuja competência para julgar será do juiz togado.

Somando-se as lições acima abordadas, percebe-se tratar-se de uma decisão que não coloca fim ao processo, mas apenas modifica sua competência. Nesse caso, finda a instrução na primeira fase do rito escalonado, concluindo o magistrado pela não ocorrência de crime doloso contra a vida, e, via de consequência, não estando o caso abarcado nas hipóteses de competência do Tribunal do Júri, deve o juiz remeter o processo ao juízo criminal comum existente, para a continuidade da apreciação judicial.

Para alguns autores, a desclassificação subdivide-se em duas espécies: a própria, já explicada no texto acima, e a imprópria, que conforme ensina Campos (2008, p.107), “[...] se dá na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v.g. de homicídio para infanticídio)”.

Devemos salientar que o magistrado, além de ter convicção plena, precisa ter certeza sobre a desclassificação, segundo frisa Mossin (2009, p. 300):

Diante das provas arrostadas nos autos em decorrência da instrução probatória, discordando o magistrado com adequação típica contida na denúncia ou queixa-crime, poderá desclassificar o delito de competência do tribunal do júri para o juízo singular.

Na mesma linha, Nucci (2008, p. 88), destaca a importância da desclassificação, afirmando que esta somente acontecerá “em casos de cristalina certeza”, quando o crime for diferente dos elencados no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal.

De acordo com a doutrina e jurisprudência já consolidadas, não deverá o magistrado incursionar em demasia no “mérito” do crime, inclusive sua própria tipificação, que ficará a cargo do juiz competente para julgar o feito, limitando-se a esclarecer apenas que a infração não é de competência do júri. Caso contrário, o juiz incompetente invadiria competência alheia e, ainda, haveria um prejulgamento, inadmissível antes da sentença final.

Também nesse ângulo versado, cabível mencionar um intrincado ponto abordado por Andreucci (2009, p. 20), que se refere a um possível conflito negativo de competência. Nas palavras do autor: “há relevante celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade do juiz a quem foi o processo remetido por desclassificação suscitar conflito negativo de competência”. Para melhor dimensionar a questão, é importante explicar o conflito negativo de competência, nos dizeres de Nucci (2008, p. 90):

Quando o juiz desclassifica a infração penal, por entendê-la outra que não da competência do Tribunal do Júri, remetendo o processo ao juízo que considera apto a julgá-la, propicia a interposição, por qualquer das partes, de recurso em sentido estrito (art.581, II, CPP). Caso seja esse recurso julgado e deferido, o processo continuará seu percurso na Vara do Júri. Entretanto, se não for dado provimento ao recurso, o processo segue, de fato, a outro juízo. Imaginando-se, no entanto, que este magistrado, ao receber o feito, nota que o feito é, realmente, da competência do júri. Poderia suscitar conflito ou estaria impedido de fazê-lo, tendo em vista que já havia decisão a respeito, da qual não mais caberia recurso?

Sobre o tema, encontram-se duas posições: para a corrente majoritária da doutrina, o juiz singular não poderia suscitar conflito negativo de competência para sustentar que deva ser

restabelecida a classificação originária e o caso deva ser julgado pelo Tribunal do Júri. Pois, se assim o fizer, estará ferindo a coisa julgada, e o acusado seria submetido à possibilidade de condenação por fato mais grave. Para a segunda corrente, a minoritária, poderá o juiz declarar sua incompetência em qualquer fase procedimental, alegando que a decisão desclassificatória não faz coisa julgada, sendo de competência material absoluta e passível à suscitação de conflito negativo de competência (ANDREUCCI, 2009, p. 20).

Em análise comparativa, pondera Nucci (2008, p.90) qual dos entendimentos acima debatidos deve ser adotado:

Em primeiro momento, parecia-nos ser mais correta a primeira posição, embora, atualmente, faça mais sentido, para nós, a segunda. Note-se que a competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento. Além disso, há a questão do juiz natural, que é o constitucional e legalmente previsto para deliberar acerca de uma causa, incluindo-se nesse contexto o tribunal competente para dirimir o conflito de competência.

Em seguida, pertinente comentar sobre a destinação dos crimes conexos quando sobrevier a decisão de desclassificação. A seguinte solução é proposta por Campos (2008, p. 111-112):

No caso de crime doloso contra a vida em conexão com outro ilícito, tendo sido aquele desclassificado para algum de competência do juiz singular, deve-se esperar o trânsito em julgado de tal decisão para que se julgue a ambos, porque apenas com preclusão estará estabelecida, de maneira definitiva, a competência do magistrado togado, e não do Tribunal do Júri, para analisar as infrações. (art. 81, parágrafo único, do CPP).

Como se pode notar, no caso de crimes conexos, cabe ao juiz singular apreciá-los quanto à desclassificação do crime doloso contra a vida. Assim, é preciso cautela ao aplicar o disposto no artigo 419, caput, do CPP, visto que apenas com a certeza absoluta de se tratar de crime para o qual não seja competente o Tribunal do Júri, o juiz deverá remeter o processo ao juízo adequado, pois nem sempre a hipótese de desclassificação obrigará o juiz a remeter o processo à outra Vara.

Finda-se, nesse ponto, a discussão quanto às decisões que podem ser proferidas pelo magistrado ao término da primeira fase, partindo-se, na seqüência, ao estudo sobre os recursos oponíveis contra tais decisões.

3.5 Recursos

Sabe-se que no procedimento do Júri há várias hipóteses de recursos. Contudo, por opção metodológica, optou-se pela incursão apenas dos recursos contra as decisões que encerram a fase do juízo da acusação, posto que consentâneo com o objeto em estudo. São eles: recurso em sentido estrito e o recurso de apelação.

Cumprido, de início, precisarmos um conceito geral para a definição dos recursos em geral. Conforme explica Nucci (2008, p.367): “é o direito que possui a parte, na relação processual, de se insurgir contra as decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior”.

Na mesma linha, Bonfim (2009, p.615), escreve:

Em termos simples, contudo, podemos conceituar recurso como o instrumento processual de interposição voluntária, destinado à obtenção do reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, passível de provocar esclarecimentos, integração ou invalidação da decisão judicial impugnada.

Assim, vemos que o recurso trata-se de um meio do qual se utiliza a parte contrariada, com o intuito de exigir uma reavaliação da decisão que a prejudicou, em outro juízo competente, na hipótese de não haver retratação, quando esta for cabível (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.37).

Por outro lado, deve-se frisar, de igual teor, a importância da existência do duplo grau de jurisdição, que constitui garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior, que decidirá pela reforma ou manutenção da sentença proferida. Garante-se, dessa forma, que o cidadão que se sinta lesado por uma decisão proferida pelo Poder Judiciário possa requerer seu reexame por órgão distinto. (NUCCI, 2008, p.365). Sem essa garantia, todos estariam obrigados a sempre aceitar a decisão judicial contrária à sua vontade, ainda que injusta fosse.

Nota-se, ademais, a existência de princípios próprios relacionados aos recursos, os quais, dada a sua relevância merecem ser elencados, conforme a perspectiva de Bonfim (2009, p.619):

I – Princípio da taxatividade dos recursos. Os recursos devem estar previstos em lei, não se admitindo que a parte requeira a reforma de uma decisão sem que haja previsão legal do meio impugnatório.

II – Princípio da fungibilidade dos recursos. A parte não será prejudicada pela interposição equivocada de um recurso por outro, desde que não haja má-fé ou erro grosseiro.

III – Princípio da variabilidade dos recursos. Permite-se ao recorrente a desistência de um recurso já interposto para a interposição de um novo, desde que se observe o prazo legal.

IV – Princípio da unirrecorribilidade das decisões. Como regra geral, a lei prevê um único recurso adequado para a impugnação de uma decisão, não permitindo à parte interpor mais de um recurso da mesma decisão.

Nesse contexto, é importante destacar o princípio da fungibilidade que, nas palavras de Nucci (2008, p. 370):

Significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé ou erro grosseiro, não impedirá o seu processamento e reconhecimento (art. 579, caput, CPP). Caso a parte esteja em dúvida, por exemplo, se é caso de interposição de recurso em sentido estrito ou apelação, mesmo porque a matéria discutida é inédita ou há controvérsia na doutrina ou na jurisprudência, é plausível seja feita qualquer opção, encaminhando-se para a instância superior.

Observa-se, pois, tratar-se este de um princípio que visa proteger a parte que interpôs um recurso errado, uma vez que, não se tratando de erro proposital (má-fé) ou grosseiro, o juízo competente deverá aceitá-lo como se correto fosse.

No que tange à classificação didática dos recursos, eles podem ser divididos em: voluntários, quando sua interposição depende de vontade do interessado; tempestivos, quando interpostos dentro do prazo previsto em lei; taxativos, quando obedecem a um rol de possibilidades legais (NUCCI, 2008, p.367).

Incontestemente a importância dos recursos, deve-se atentar que não se pode impetrar um recurso sem que este esteja de acordo com os pressupostos exigidos para sua admissibilidade, sob pena de ser desconhecido ou negado, tanto pelo juiz de primeira instância, como pelo juízo *ad quo*. Dessa forma, no que se refere aos pressupostos recursais, dividem-se em pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e respeito às formalidades definidas em lei) e pressupostos subjetivos (vontade e ser parte legítima para recorrer), de acordo com Tourinho (2006, p.757-761).

Em consequência, preenchidos todos os requisitos para admissão do recurso e este for aceito, surgirão os seguintes efeitos, como ressalva Nucci (2008, p.368):

O efeito geral dos recursos é o devolutivo, ou seja, permite-se que o tribunal superior, ao qual é dirigido o recurso, reveja integralmente a matéria controversa.

O efeito é excepcional, impedindo que a decisão produza conseqüências desde logo.

O efeito regressivo, também excepcional, permite a devolução, ao mesmo órgão prolator de decisão, da possibilidade de seu reexame [...].

Segue-se à análise do recurso em sentido estrito, utilizado para impugnar decisões interlocutórias. Na perspectiva de Bonfim (2009, p.638):

O recurso em sentido estrito é utilizado como meio de impugnação de decisões interlocutórias e até mesmo de sentenças, desde que haja expressa previsão legal.

A interposição do recurso, por sua vez, possibilita ao juízo ad quo a retratação da decisão objeto da impugnação, seja ela interlocutória ou definitiva, tornando desnecessário o reexame pelo órgão jurisdicional superior.

Na mesma linha, preleciona Nucci (2008, p.372): “É o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias, expressamente previstas em lei”.

Como se sabe, tal recurso possui cabimento em diversas hipóteses, que estão elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Restringir-se-á sua análise, entretanto, aos casos em que puder ser interposto para impugnar decisão de pronúncia de desclassificação.

Assim, quando o juiz chegar ao entendimento de não ser crime doloso contra a vida aquele praticado pelo acusado, e, por conseqüência, não ingressar na competência do Tribunal do Júri, deverá desclassificá-lo. Caso, no entanto, estiver convencido de que o réu deve ser julgado por esta instituição, pronunciando-o, caberá recurso em sentido estrito, conforme preconiza o artigo 581, incisos II e IV, do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II – que concluir pela incompetência do juízo;

IV – que pronunciar o réu.

Há uma grande divergência a doutrina acerca desse recurso ter ou não efeito suspensivo, quando interposto para impugnar decisão desclassificatória, segundo indica Campos (2008, p.113):

Diante desse impasse, o magistrado deve conceder efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão desclassificatória, embora não previsto na legislação processual, como única maneira de respeitar o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal [...]

Além disso, e com outro fundamento, repugna ao senso comum remeter-se uma infração desclassificada a julgamento pela juiz togado, enquanto pende um recurso que, se provido (por entender que a competência é mesmo do Júri). Irá trazer como efeito a nulidade absoluta da decisão do juiz monocrático.

Dessa maneira, ao não se conceder o efeito suspensivo a esse recurso, no caso de desclassificação, poderá ocasionar uma nulidade absoluta, tendo em vista a incompetência do juiz monocrático para julgar crimes de competência do Tribunal do Júri. Conclui-se assim que, mesmo não estando elencado na lei, deve o juiz ordenar que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, fundamentando-se em seu poder geral de cautela (CAMPOS, 2008, p.113).

Quanto à legitimidade para recorrer, enfatiza Bonfim (2009, p.646):

Essa decisão deverá ser impugnada pro meio de recurso em sentido estrito, ao qual estão legitimados o Ministério Público, o querelante, o ofendido ou seus sucessores, ainda que não habilitados como assistentes. Pode também o réu recorrer, buscando a absolvição sumária.

Explicando o porquê de esse recurso ser o que caberá no caso da decisão de pronúncia, expõe Nucci (2008, p. 375-376):

A decisão de pronúncia é interlocutória, mesmo porque julga apenas a admissibilidade da acusação, encaminhando o feito à apreciação do Tribunal do Júri. Não ingressa no mérito, embora profira um julgamento mais apurado do que ocorre com o simples recebimento da denúncia ou queixa.

Por fim, cabível registrar que este recurso poderá ser interposto de duas maneiras, como ensina Mossin (2009, p.433): “[...] poderá ser interposto por petição, ou termo nos autos, assinado pelo recorrente ou pro seu representante”.

Já o recurso de apelação encontra respaldo na nova redação do artigo 416 do Código de Processo Penal, que preconiza: “Contra sentença de impronúncia e absolvição sumária caberá apelação”. Por conseqüência, tanto para a decisão de impronúncia quanto para a absolvição sumária o recurso adequado será o de apelação.

Bonfim (2009, p.666) assim resume a apelação:

Em poucas palavras, podemos definir a apelação como o pedido dirigido ao juízo “ad quem” para que uma decisão emanada do juízo “ad quo” seja objeto de reexame pelo respectivo órgão superior, desenvolvendo-lhe a apreciação da causa na medida da matéria impugnada, com o objetivo da reforma total ou parcial da decisão, ou, ainda, a anulação desta.

No mesmo sentido, ratifica Nucci (2008, p.390):

Trata-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, e devolvendo ao Tribunal amplo conhecimento da matéria. Essa seria, a nosso ver, a melhor maneira de conceituá-la, embora o Código De Processo Penal tenha preferido considerar apelação como o recurso contra as sentenças definitivas, de condenação ou absolvição, e contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, não abrangidas pelo recurso em sentido estrito.

Quando interposta a apelação, esta poderá ser plena, se o recorrente deseja reforma integral da sentença, ou limitada, se está interessado apenas na reforma de parte da sentença, cabendo a ele especificar qual extensão da reforma pretendida (BONFIM, 2009, p. 668).

Quanto aos seus efeitos, enfatiza Nucci (2008, p.401):

A apelação possui efeito devolutivo, permitindo ao tribunal conhecer, nos limites do alegado pela parte recorrente, a matéria já julgada em primeiro grau.

Quanto ao efeito suspensivo, cuidando-se de apelo contra decisão condenatória, não há dúvida em relação à sua existência. Em fase do princípio da presunção de inocência, inexistente qualquer obstáculo ao referido efeito, não mais se aplicando as ressalvas previstas no art. 397 do CPP.

Em relação ao prazo recursal, a apelação deve ser interposta em cinco dias da data de intimação da decisão, se a vítima estiver habilitada; ou caso contrário, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 598 do CPP, “o prazo para interposição desse recurso será de 15 (quinze) dias e correrá do dia e que terminar o do Ministério Público” (NUCCI, 2008, p.402).

Na absolvição sumária, o juiz está proibido de recorrer de ofício, como ressalva Bonfim (2009, p.517):

Prevê o art. 411 que a decisão de absolvição sumária deveria o juiz recorrer de ofício para o tribunal competente, tendo esse recurso efeito suspensivo. Diante da ausência de repetição do teor do referido dispositivo legal no atual art. 415, entendemos não mais ser necessário, nos casos de absolvição sumária, o recurso de ofício, restando revogado, pois, o dispositivo no art. 574, II, do CPP.

Quanto à legitimidade para recorrer da absolvição sumária, Campos (2008, p. 119) salienta ainda que, além da hipótese de acusação, à defesa é permitido recorrer nos casos em que a sentença de absolvição sumária tiver carga condenatória, impondo medida de segurança ao réu.

Por fim, nos casos de decisão de impronúncia, o recurso de apelação visa a afastar o acusado do julgamento pelo Tribunal do Júri. Contudo, essa decisão não impede que se instaure uma nova ação penal, devido ao surgimento, por exemplo, de uma prova nova, de

sorte que é facultado à defesa recorrer da impronúncia, objetivando maiores benefícios ao acusado (KHENAYFIS FILHO, 2010, p.41).

CONCLUSÃO

O Trabalho em tela teve como objetivo demonstrar as principais e significativas mudanças ocorridas do antigo procedimento do Tribunal do Júri em sua primeira fase, ou *judicium accusationes*, para o novo atualizado pela Lei n° 11.689/2008.

Primeiramente, foi realizada uma abordagem histórica do instituto no mundo, e no Brasil, em 1822. Seguindo com considerações relacionadas aos critérios de fixação de competência, e prosseguindo com a exposição da importância da participação de pessoas comuns, leigas em relação ao direito, julgar o seu próximo, pois este diferente de um juiz togado que se limita aos moldes da lei, julga de maneira livre, sem se preocupar com padrões, jurisprudências, agindo com a razão e emoção de um ser humano, apenas influenciado pela opinião pública, portanto expondo seu livre arbítrio determinando um resultado mais justo e humanitário.

Destacamos também neste trabalho, ser o júri reconhecido pela grande maioria dos juristas como bifásico ou escalonado, o que nada mais é do que ser o seu procedimento dividido em duas fases. A primeira vindo a ser o juízo de acusação e de formação de culpa, e a segunda o julgamento em plenário pelo conselho de sentença.

Sendo abordada de forma principal a primeira fase, que, como dito anteriormente sofreu mudanças significativas, no que se refere à resposta de acusação, antecipando ao acusado seu direito de defesa prévia. Ocorrendo também a unificação de audiências em uma única, denominada audiência una, para a tentativa de celeridade processual.

No que tange aos recursos encontramos modificações no cabimento de recursos das decisões de pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária, e a extinção do recurso de ofício em relação a última, tratados no presente trabalho.

Por fim, conclui-se ser o novo procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri uma tentativa de desafogamento do judiciário nacional, conferindo ao instituto celeridade processual sem tirar a essência dessa instituição democrática tão importante no estado de direito.

Entretanto, não haverá, após essa reforma julgamentos em tempos recordes, pois o problema não se trata apenas de modificações processuais, mas também modificações em relação, por exemplo, ao pouco número de juízes em relação a tamanha demanda de processos. Contudo devemos olhar para essa reforma como um primeiro passo em direção a essas modificações tão almeçadas por profissionais de direito como pela sociedade, sempre em direção à um julgamento mais justo para o acusado e perfeito para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – Sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 15, 1996, p. 201.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O novo tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 21 jun. 2010.

BRASIL, **Código de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almeida, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAZ, Arcadio Sierra. **Concílios ecumênicos**. Disponível em: <<http://conciliosecumenicoslivro.blogspot.com/2009/09/12-latrao-iv.html>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

KHENAYFIS FILHO, Douglas Amoyr. **Júri: Juízo da Acusação**. Fundação de Ensino Eurípides de Soares da Rocha. ed 2009

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios constitucionais do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586>>. Acesso em 22 jun. 2010.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

FELICIO, Guilherme Lopes. Tribunal do júri. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1623>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

FERREIRA, Paulo Rogério Alves. **Tribunal do Júri: breve apanhado histórico, concepção atual e expectativa de futuro**. Disponível em: <http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=7653&>. Acesso em: 22 jun. 2010.

FREITAS, Jayme Waldemar de Freitas. **Pinceladas à reforma do CPP: adoção do sistema do “cross examination” na Lei nº 11.690/08**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=11701>>. Acesso em: 12 jul.2010.

GOMES, Paulo Ademar. Drible na Justiça. **Revista Veja**. São Paulo, n. 5, fev. 1997.

LOPEZ JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade gerantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954, v. 1, a3.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 1995.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973; arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

POMBO, José Francisco da Rocha. **História do Brasil**. Atualização de Hélio Vianna. São Paulo: Melhoramentos, 1966; v. 1.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=6865>>. Acesso em: 21 jun. 2010.

SANTOS, Vauledir Ribeiro/ TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Exame da ordem**. 9. ed. São Paulo: Método, 2010.

TAVARES, Hugo Lima. **Análise crítica sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22008/An%c3%a1lise_Cr%C3%ADtica_Hugo%20Lima.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 ago. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **O tribunal do júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUIZOT, James Tubenchlak. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.